



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



Central da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: NITRILEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

APELAÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SENAI. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1- Ao analisar o REsp nº 1793915/RJ, julgado em 20/08/2024, o Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema para decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto nº 494/62, e do art. 10, do Decreto nº 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei nº 11.457/2007 e legislação posterior.

2- A Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre a matéria (Tema Repetitivo 1275).

3- Sobrestamento que se impõe.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/ DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI/ DN objetivando a cobrança de contribuições supostamente devidas pela Requerida, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246/44. Aduz que em função do alegado inadimplemento, emitiu, em 24/11/2015, a Notificação de Débito 17770-RJ, no valor de R\$100.153,94 (cem mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), por falta de recolhimento da contribuição geral nas competências 09/2014 a 13/2014, 01/2015 a 04/2015. ré alega incompetência por cláusula de eleição de foro. dee ser rechaçada, uma vez que a ré é sediada nessa comarca, nao ocasionando prejuízo algum.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:
STJ:

Quarta Câmara de Direito Privado (antiga Quinta Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, nº 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005/3133-6295 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br
(R)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, notadamente quando inexistir prejuízo comprovado. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1806278/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

TJSP

RECURSO e APELAÇÃO CÍVEL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS e ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS e AÇÃO DE COBRANÇA e MATÉRIA PRELIMINAR. Banco requerido que apregoa incompetência territorial em razão de cláusula de eleição de Foro. Descabimento. Redistribuição dos autos que decorreu de pedido efetuado pelo próprio banco. Ausência de prejuízo, vez que a ação tramita perante a Comarca onde sediada a instituição financeira. Matéria preliminar afastada. (...) (TJSP; Apelação Cível 0029072-20.2019.8.26.0405; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

. Como demonstrado nos autos, o crédito objeto da presente lide é de natureza tributária, sendo que tal entendimento se depreende da própria Constituição Federal de 1988, a qual não deixa dúvidas acerca do enquadramento das contribuições em geral como tributos, já que o artigo 149, que versa sobre as ditas contribuições, encontra-se inserido dentro do Sistema Tributário. Isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional determina que a cobrança de créditos tributários não se submete à concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial, vejamos:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial - SENAI – Contribuição adicional - Natureza jurídico-tributária - Incidência do artigo 187 do Código Tributário Nacional - Desnecessidade de submissão ao juízo falimentar - Decisão agravada mantida - Recurso não provido. (TJSP. AI n. 2219792-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROMOVIDAS POR ENTIDADES PRIVADAS DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - SESI - ESPÉCIE DE TRIBUTO – CRÉDITO NÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA - SUJEITO FISCALIZADOR E LANÇADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA – LIMITE LEGAL - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - NOVAÇÃO DE DÍVIDA – INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA – ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO - VALOR NOTICIADO NA PETIÇÃO INICIAL - DESTAQUE DIFERENCIADO À MULTA. As contribuições sociais promovidas por entidades privadas de interesse das categorias profissionais ou econômicas (v.g. SESI) consistem espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida e não se sujeitam ao juízo universal da recuperação judicial (artigo 187 do CTN). As entidades do sistema "S" possuem legitimidade ativa para cobrar contribuições sociais de natureza jurídica parafiscal (art. 149, CR) quando por elas fiscalizadas e lançadas. Os débitos decorrentes de contribuições serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento (art. 61, §2º da Lei federal n. 9.430, de 1996). É admitida a incidência da taxa Selic sobre a contribuição social paga em atraso e vedada sua cumulação com outro índice de atualização monetária e de juros. O termo inicial de incidência dos encargos de mora é a data da última atualização realizada pelo credor. A dívida é constituída pela obrigação principal e seus acessórios e não está sujeita ao concurso de credores e à habilitação no processo de recuperação judicial dada a natureza tributária (artigo 187 CTN). Preliminares rejeitadas e recursos parcialmente providos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.323687-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Além do mais, na faze expropriatória ocorrerá cooperação entre juízos, na forma da lei.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos moldes da inicial. ocustas ex lege. Honorários no patamar mínimo legal."

Em suas razões de recurso, o apelante alega que a ação ordinária de cobrança foi ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/ DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI/ DN objetivando a cobrança de contribuições supostamente devidas pela requerida, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246/44. A parte autora teria afirmado que em função do alegado inadimplemento, emitiu, em 24/11/2015, a Notificação de Débi 17770-RJ, no valor de R\$100.153,94 (cem mil, cento e cinquenta e três reais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



noventa e quatro centavos), por falta de recolhimento da contribuição geral nas competências 09/2014 a 13/2014, 01/2015 a 04/2015.

A dívida atualizada até 04/2017, conforme cálculo do setor de fiscalização e arrecadação do autor, totalizaria a importância de R\$110.498,55 (cento e dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Destaca que a sentença se limitou a consignar que o crédito em questão tem natureza tributária e, que em razão da disposição do art. 187 do CTN, tais créditos não se submetem à concursabilidade dos credores listados em recuperação judicial.

Salienta que ainda que se argumentasse sobre a aplicação dos efeitos da revelia, o que não ocorreria no presente caso, eis que não foi pronunciada na sentença, se deve ter em mente que as matérias de direito não devem ser presumidas como verdadeiras, como as de fato.

Argumenta que como se extrai da cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, o descumprimento das disposições contratuais, notadamente pela ausência de recolhimento das contribuições previstas ensejaria a rescisão automática do contrato, para nada mais exigirem as partes.

Assim, considerando que a aequerente aponta a existência de débitos de competências 09/2014 a 13/2014, 01/2015 a 04/2015, o contrato se encontraria rescindido, a partir do primeiro inadimplemento, ou seja, em 09/2014, se operando a rescisão automática.

Acrescenta que a sentença resta omissa também em relação à pretensão sobre a condenação da apelante ao pagamento de multa e juros, eis que, em detida análise dos valores apontados pela apelada, se verifica que no cômputo dos valores exigidos se encontram inclusos os valores relativos a juros, multa e atualização monetária.

Aponta que, sem prejuízo ao exposto acerca da rescisão automática a partir do segundo mês de inadimplência, tais encargos não foram expressamente pactuados entre as partes.

Sendo assim, requer o conhecimento das preliminares arguidas com a anulação da sentença.

Contrarrazões do apelado pelo não conhecimento da apelação e manutenção da sentença (id. 431).

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



Inicialmente deve ser reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso.

A parte autora SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/ DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI/ DN ajuizou ação objetivando a cobrança de contribuições supostamente devidas pela requerida, ora apelante, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246/44. Assim, em função do alegado inadimplemento, teria emitido, em 24/11/2015, a notificação de débito 17770-RJ, no valor de R\$100.153,94 (cem mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), por falta de recolhimento da contribuição geral nas competências 09/2014 a 13/2014, 01/2015 a 04/2015.

Cabe destacar que o Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI foi criado através do Decreto-Lei nº 4.048/42. Em artigo 4º, o mencionado diploma legal assegura ao SENAI o pagamento de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem, devida pelos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

Ao analisar o REsp nº 1793915/RJ, julgado em 20/08/2024, o Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema para decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto nº 494/62, e do art. 10, do Decreto nº 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei nº 11.457/2007 e legislação posterior.

A Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre a matéria (Tema Repetitivo 1275). Confira-se:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo:

"Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei 11.457/2007 e legislação posterior".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0036376-24.2017.8.19.0021



2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada.

4. **Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).**

5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ.

6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências.

(ProAfR nos EREsp n. 1.793.915/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)” (grifou-se)

Vale registrar que a legitimidade do SENAI para a referida cobrança é uma condição da ação, ou seja, tema de ordem pública que pode ser apreciado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição de modo que não há preclusão.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça da controvérsia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

